



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.533 - SP (2017/0006287-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SERGIO SACCAB
AGRAVANTE : MARA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S) - DF003819
MICHEL FARINA MOGRABI E OUTRO(S) - SP234821
CLÁUDIO CHAVES E OUTRO(S) - DF034478
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 471 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APOSSAMENTO DA PROPRIEDADE, PELO PODER PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HIPÓTESE DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73. A decisão ora recorrida conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar provimento ao apelo nobre, interposto pelos ora agravantes.

II. Na origem, os ora agravantes ajuizaram ação postulando a condenação do Estado de São Paulo, ora agravado, ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade, ao fundamento de que o seu imóvel foi incluído em área de preservação permanente, pela Lei estadual 4.023/84, regulamentada pelo Decreto estadual 43.284/98.

III. A sentença afastou a prescrição quinquenal, aplicando o prazo vintenário, e, apreciando a prova pericial produzida nos autos, julgou a ação improcedente, concluindo que "a prova pericial revelou que a propriedade do autor constitui área com predominantemente mata natural coberta por vegetação em situação de preservação permanente decorrente do disposto nos artigos 2º e 10º da Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal), de modo que a instituição da área de preservação ambiental não acrescentou restrição significativa, além da já existente. O laudo revela uma área com acentuada geologia instável, totalmente adversa à exploração econômica". Concluiu, ainda, que "não houve total esvaziamento econômico da propriedade. Embora inserida na APA, a propriedade dos autores não se tornou inviável economicamente. O só fato de não instituir o loteamento não aponta para sentido diverso, visto que o aproveitamento econômico a ele não se limita". Asseverou, outrossim, que "o domínio dos autores não foi afetado, obrigados que já estavam e estão a manter a área florestada, quer por força do Código Florestal, quer por razão de conveniência para a própria propriedade, quer porque a propriedade mantém-se disponível e não sofreu nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvalorização". Interposta Apelação, pelos ora recorrentes, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, que reconheceu a prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação indenizatória, por não se cuidar, no caso, de desapropriação indireta, não tendo havido desapossamento do imóvel, pelo Poder Público, asseverando, ainda, que "a área em questão já tinha o direito de propriedade delimitado pelo Código Florestal". Aviado Recurso Especial, pelos ora agravantes, restou ele inadmitido, tendo sido interposto Agravo em Recurso Especial, que, pela decisão ora agravada foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. As razões que levaram o Tribunal de origem a rejeitar as alegações da parte ora agravante foram devidamente expostas, no acórdão recorrido, de vez que acolhera ele a prejudicial de prescrição quinquenal, à míngua de desapossamento do imóvel, não se tratando, no caso, de desapropriação indireta, inaplicando-se a Súmula 119/STJ.

V. O Recurso Especial alegou violação ao art. 471 do CPC/73, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria modificado decisão de 1º Grau proferida em saneador, irrecorrido, reconhecendo a natureza real do direito buscado na presente ação. Entretanto, não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre o art. 471 do CPC/73 e sobre a referida alegação, não tendo a parte oposto Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão quanto ao tema, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Também a sentença não faz qualquer alusão à alegada decisão da matéria prescricional em sede de saneador.

VI. Quanto à alegada "violação ao art. 131 do CPC/73, por erro na valoração da prova", ressaí evidente a impossibilidade de apreciação da matéria em Recurso Especial, na forma da Súmula 7/STJ.

VII. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, "não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). Ainda segundo o entendimento pacífico desta Corte, "a) as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público; b) o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria" (STJ, REsp 1.784.226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2019). Em igual sentido: STJ, AREsp 1.252.863/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2018; REsp 1.524.056/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018.

VIII. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não houve o apossamento do bem, pelo ente público agravado. Além disso, o Tribunal de origem concluiu que "a área em questão já tinha o direito de propriedade delimitado pelo Código Florestal". Assim, segundo a jurisprudência dominante e atual desta Corte, fica afastada a hipótese de desapropriação indireta e, conseqüentemente, o prazo prescricional vintenário, em face da edição do Decreto estadual 43.284/98.

IX. Por fim, alegam os ora agravantes que, se quinquenal fosse o prazo prescricional, deveria ser ele contado a partir da vigência da Medida Provisória 2.183-56/2001, que introduziu parágrafo único ao art. 10 do Decreto-lei 3.365/41, prevendo prazo de cinco anos para a propositura de "ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público". Alegam que, contando-se o prazo a partir da vigência da Medida Provisória 2.183-56/2001, não haveria prescrição quinquenal, por ajuizada a presente ação em 2004. Porém, tal matéria não foi prequestionada, pelo acórdão recorrido, e os Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, não suscitaram a necessidade de manifestação do Tribunal de origem sobre tal tese. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

X. De qualquer sorte, cumpre registrar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a prescrição quinquenal nas hipóteses de limitação administrativa não decorre apenas do parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela MP 2.183-56/2001, mas também do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (STJ, AgInt no AREsp 1.019.378/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019).

XI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.533 - SP (2017/0006287-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SÉRGIO SACCAB e MARA DE ALMEIDA, em 01/08/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/06/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por SERGIO SACCAB e MARA DE ALMEIDA, em 18/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO - Área de Preservação Permanente, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.284/98 - Limitação administrativa - Não configuração de tomada de posse pela administração - Simples delimitação ao direito de propriedade - Inocorrência de desapropriação indireta - Inaplicabilidade da Súmula nº119, que prevê prazo prescricional de 20 anos - Prescrição quinquenal - Ocorrência - Decisão parcialmente reformada - Recurso desprovido' (fl. 3.326e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido em ação na qual os agravantes postulam a condenação da parte agravada no pagamento de indenização por desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 3.343/3.346e.

Os agravantes, nas razões de seu Recurso Especial, sustentam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. **(a)** 535, II, do CPC/73, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; **(b)** 471 do CPC/73, por ter ocorrido a preclusão da questão relacionada a prescrição, apreciada em despacho saneador irrecorrido; **(c)** 1.228 do Código Civil, por terem sido 'impossibilitados de usar, gozar e dispor de sua propriedade, não se podendo aceitar que o aniquilamento da forma de exploração do imóvel, de tal maneira a anular cabalmente o imóvel em sua atividade econômica primordial ou prejudicá-lo em seu conteúdo essencial — uma vez que seria, como estava sendo, explorado como loteamento urbano — possa ser considerado mera limitação administrativa' (fls. 3.356/3.357e); **(d)** 131 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73, por ter deixado o 'acórdão recorrido de atribuir à prova dos autos valor evidentemente correto, pecando por manifesto erro em sua valoração' (fl. 3.359e); e **(e)** 1.238 do Código Civil e 10 e 15 do Decreto-lei 3.365/41, por entenderem que, 'em se tratando de típica expropriação efetivada pelo Poder Público, quando se esvazia totalmente o direito de usar, gozar e dispor do imóvel por seu proprietário, não se cuida de mera limitação administrativa, não se pode considerar esta como ação de natureza pessoal, mas sim, real, cujo prazo era de vinte anos e passou a quinze pela nova legislação civil' (fl. 3.361e).

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 3.425e), tendo sido interposto o presente Agravo (fls. 3.445/3.454e).

A insurgência não merece prosperar.

De início, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. **Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.** Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

No caso, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento à Apelação da parte agravante foram devidamente expostas no acórdão recorrido, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

Quanto à apontada ofensa ao art. 471 do CPC/73, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Além disso, os Embargos de Declaração opostos pela parte agravante não objetivaram o prequestionamento da matéria, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

Por oportuno, vale destacar que consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo 'a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento' (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

Com relação à matéria de fundo, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, **'não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público**. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, **ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta**. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a **limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta'** (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

Ainda **segundo o entendimento dominante desta Corte, as demandas indenizatórias, decorrentes de restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o seu conteúdo econômico – como na hipótese –, são limitadas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei 3.365/41**. No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014; AgRg no REsp 1.389.132/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015; EDcl no AREsp 278.484/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2013.

In casu, as instâncias ordinárias concluíram que não houve o apossamento do bem, pelo ente público agravado (fl. 3.328e). Além disso, o Tribunal de origem concluiu que 'a área em questão já tinha o direito de propriedade delimitado pelo Código Florestal' (fl. 3.327e). Assim, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, fica afastada a hipótese de desapropriação indireta e, consequentemente, o prazo prescricional vintenário.

Nesse contexto, é o caso de incidência do disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 3.499/3.501e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III. 1 – OMISSÕES MANTIDAS. ACÓRDÃOS RECORRIDOS QUE NÃO SE MANIFESTARAM DE FORMA SUFICIENTE SOBRE O TEMA EM DISCUSSÃO. PONTOS RELEVANTES QUE SE QUEDARAM OMISSOS.

10. Conforme apontado, a decisão ora agravada afastou a violação ao artigo 535, do CPC/73, por entender que o acórdão recorrido pronunciou-se de 'forma clara e precisa sobre a questão posta'.

11. **No entanto, uma das principais teses apontadas pelos ora Agravantes não foi enfrentada pelos acórdãos recorridos, mantendo-se assim a sua omissão. A referida tese aponta que, 'antes da edição do Decreto Estadual n. 43.284/98, que vedou totalmente qualquer aproveitamento ou exploração do imóvel em questão, houve a edição do Decreto Municipal n. 311, de 25 de setembro de 1992, considerando toda a área de seu imóvel em zona de expansão urbana, como provado nos autos'.**

12. Isso tem sido apontado desde a petição inicial, conforme restou demonstrado, de forma contundente, nos aclaratórios que visaram sanar tal vício:

(...)

13. Reitera-se que a mencionada tese revela-se de extrema importância para a análise de mérito da ação, uma vez que, em consequência do Decreto Estadual, tornou-se impossível dar continuidade ao loteamento, nos termos possibilitado e aprovado pela Municipalidade de Cabreúva.

14. Impede-se, portanto, o aproveitamento econômico do imóvel, o que caracteriza o caso como típica desapropriação pela vedação do uso conforme a função do bem.

15. Dessa forma, não há como fugir da violação ao artigo 535, do CPC/73, já que os vv. acórdãos não trouxeram fundamentação suficiente para enfrentar uma das principais teses suscitadas pelos ora Agravante que, de fato, são suficientes para alterar a conclusão do julgado.

III. 2 – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 282/STF: DEVIDO PREQUESTIONAMENTO AO ARTIGO 471 DO CPC/73.

16. **A decisão agravada afastou eventual violação ao artigo 471, do CPC/73, por entender que o mencionado dispositivo legal não teria sido prequestionado, o que atrairia o óbice da Súmula 282/STF.**

17. **Todavia, ao contrário do que leva a crer a decisão ora agravada, d.m.v., ocorreu o devido prequestionamento.**

18. Cabe esclarecer que, **inicialmente, houve despacho saneador**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que afastou o prazo prescricional da presente ação, uma vez que a matéria em baila tratava de direito real:

(...)

19. **Contra o mencionado despacho, não houve a interposição de recurso, restando a matéria preclusa.**

20. Assim, sobejou reconhecido que a ação proposta pelos ora Agravantes tinha como objeto direito de natureza real, sendo tal ponto imutável, sob pena de se ofender a coisa julgada.

21. Todavia, o acórdão recorrido promoveu novo posicionamento sobre a referida matéria preclusa, com o afastamento da natureza real da demanda e, por conseguinte, a aplicação de prazo prescricional que não se amolda ao caso concreto.

22. Ou seja, **a violação ao artigo 471 do Código de Processo Civil de 1973 surgiu quando o acórdão recorrido re julgou o prazo prescricional.**

23. Assim, **uma vez que a violação surge apenas no acórdão da apelação, e não sendo os aclaratórios a ferramenta correta para re julgamento do mérito, houve a devida oposição de embargos de declaração para que fosse sanado o vício acerca do prazo prescricional, o que cessaria, por conseguinte, a violação ao artigo 471, do CPC/73.**

24. Dessa forma, os embargos de declaração buscaram afastar o mencionado vício, apontando que o prazo prescricional correto seria o prazo vintenário.

25. Para tanto, requereu-se o enfrentamento do entendimento firmado no 'resp nº 978.558-MG, de lavra do Min. Luiz Fux, ao qual nenhuma linha teceu o acórdão que ora se embarga' (fl. 02 dos EmbDcl), conforme verifica-se do trecho extraído abaixo:

(...)

26. Não sendo enfrentada a mencionada tese pelo acórdão dos embargos de declaração, houve a violação ao artigo 471, do CPC/73, sendo o recurso especial o meio cabível para sua reforma, estando, portanto, devidamente prequestionada a matéria em debate.

27. Assim, com as devidas vênias, merece ser reconhecido o prequestionamento do artigo 471, do CPC/73, com o consequente afastamento do óbice da Súmula 282/STF.

III.3 – DA EFETIVA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PELO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO POSICIONAMENTO ATUAL DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

28. A decisão agravada entendeu não ter ocorrido o apossamento do bem pelo Poder Público, razão pela qual estaria afastada a hipótese de desapropriação indireta. Todavia, o que se extrai dos autos é conclusão diversa da apresentada na decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. Isso porque, no caso sob exame, a única hipótese de exploração do bem em questão é seu uso para loteamento urbano, uma vez estar estabelecido dentro de zona de expansão urbana, conforme a delimitação pelo já citado decreto municipal:

(...)

30. A circunstância a que foi imposta o imóvel afeta-o diretamente, limitando seu uso, que já possuía destinação específica, e deprecia o valor econômico do bem, esvaziando-o economicamente por definitivo, uma vez não mais ser possível realizar qualquer empreendimento.

31. Tal cadeia de fatos constitui-se desapropriação indireta uma vez que as limitações estabelecidas pela administração, ao criar áreas de preservação ambiental, criam quadro de esvaziamento econômico irreversível, o que consequentemente enseja indenização na medida em que atingido o uso e gozo da propriedade.

32. Assim, em razão das limitações estabelecidas pela administração ao criar áreas de preservação ambiental, conforme jurisprudência desta Corte, a situação fática constante dos autos aponta configuração de desapropriação indireta do bem objeto da demanda.

33. Ademais, a necessidade de reparação em decorrência de criação de área de reserva florestal não se limita exclusivamente aos casos em que ocorre desapropriação indireta por desapossamento da propriedade pelo Poder Público. Pelo contrário. As restrições ao direito de propriedade impostas pelo Estado, em virtude da criação de reservas florestais, não exoneram o Estado de indenizar o proprietário do imóvel alcançado pela área protegida, conforme entendimento desta Corte:

(...)

III.3 .A – DO COTEJO ENTRE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ E O CASO CONCRETO.

35. Não se desconhece a jurisprudência majoritária deste C. STJ no sentido de não reconhecer o dever de indenização pelo mero fato de se criar área de preservação ambiental. Todavia, esta jurisprudência excetua os casos em que a limitação administrativa se mostra mais extensa que as já existentes na área:

(...)

36. Tais precedentes são idênticos ao caso concreto em que a criação de área de preservação por meio de decreto estadual afastou o decreto municipal que definia a mencionada área como área de expansão urbana, promovendo a perda de valoração econômica da área protegida em razão do ato do Poder Público.

37. Nesse sentido, traz-se à baila o julgado do REsp 978.558, do qual se extrai os seguintes trechos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

39. Desse modo, em razão de o bem alcançado pela área protegida por determinação do Poder Público ter perdido valoração econômica, é justa a indenização em função da perda econômica sofrida pelo proprietário, que viu reduzidas as expectativas de exploração da área antes pré-determinada como zona de expansão urbana.

40. Por tal razão, pugna-se pela reforma do decisum no sentido de ser devida a indenização ao Agravante em razão da perda econômica do bem objeto da demanda.

III.4 – DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

41. A decisão agravada aplicou o prazo prescricional de 5 anos sob o fundamento de que 'as demandas indenizatórias, decorrentes de restrições ao direito de propriedade, imposta por normas ambientais, ainda que esvaziem o seu conteúdo econômico – como na hipótese – são limitadas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei 3.365/41.'.

42. Assim, estaria prescrita a ação, uma vez que o ato normativo que tornou a área de propriedade dos Agravantes em APA foi publicado em 1998, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 2004, o que extrapolaria o prazo prescricional quinquenal.

43. No entanto, com as devidas vênias, a decisão agravada não merece prosperar.

44. A demanda em questão, conforme exaustivamente exposto, trata de direito real decorrente da efetiva expropriação pelo Poder Público, uma vez que restou esvaziado o direito de usar (expansão urbana) do imóvel, atraindo-se, assim, o prazo prescricional referente à desapropriação indireta. A jurisprudência deste C. STJ é pacífica ao afastar, nestes casos, o prazo prescricional de 05 anos, conforme se verifica no julgado abaixo:

(...)

45. Ou seja, o dissenso entre os colegiados desta Corte está na aplicação do prazo prescricional de 10 ou 15 anos, porém, ambas as turmas são firmes em afastar o prazo quinquenal.

46. Ademais, ainda que se fosse possível aplicar o prazo prescricional de 05 anos, a demanda não estaria prescrita.

47. Isso porque a decisão agravada, com as devidas vênias, equivocou-se ao aplicar a data inicial do prazo prescricional do Decreto-Lei 3365/41. Explica-se. O prazo prescricional aplicável ao caso era, inicialmente, o previsto no decreto nº 20.970/32, que trata do prazo geral de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

48. No entanto, no curso da fluência do prazo geral de 5 anos foi editada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Medida Provisória nº 1.774, conferindo nova redação ao art. 10 do decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, estabelecendo um novo prazo extintivo, especificamente para as ações de indenização.

49. Posteriormente, em 2001, nova Medida Provisória nº 2.183-56 foi editada, promovendo nova alteração no artigo 10 do decreto-lei 3.365, cujo § único passou a vigorar a partir de agosto de 2001, com a seguinte redação: Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

50. Assim, desde a edição da MP nº 1.774, as pretensões indenizatórias por desapropriação indireta e restrições decorrentes de atos do Poder Público passaram a se submeter ao prazo específico e não mais ao prazo geral do decreto nº 20.910/32.

51. Ou seja, trata-se de novo prazo que disciplina de modo específico a prescrição em sede de atos restritivos emitidos pelo Poder Público, devendo, assim, prevalecer sobre a regra geral.

52. Portanto, por ter o legislador criado outro prazo, até então inexistente, do ponto de vista ontológico, seria imprescindível a incidência das regras de transição dispostas no direito intertemporal. Concernente ao termo inicial do novo prazo, dúvida alguma sobeja na doutrina ou na jurisprudência: é a data da entrada em vigor da lei que o modificou.

53. Dessa forma, **no caso vertente, o prazo de 5 anos deve ser contado a partir da entrada em vigor da nova redação ao parágrafo único, do artigo 10 do decreto nº 3.365/2001, ante a edição da medida provisória nº 2.183-56/2001, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, o que afasta com segurança a prescrição recepcionada na v. decisão agravada.**

III.5 – DA NÃO INCIDÊNCIA DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO CÓDIGO FLORESTAL.

54. **A decisão agravada também utilizou como fundamento que o 'Tribunal de origem concluiu que a área em questão já tinha o direito de propriedade delimitado pelo Código Florestal', o que afastaria o dever de indenização pelo Estado.**

55. No entanto, aqui cabe esclarecer que **a delimitação trazida pelo artigo 2º do Código Florestal de 1965 referia-se apenas as áreas que possuíam 'encostas ou partes destas com declive superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive'.**

56. **De fato, há na propriedade área que possui declive e esta área, por obvio, estaria abrangida pela delimitação imposta pelo Código Florestal vigente. Todavia a área em questão possui mais de 7 milhões de metros quadrado.**

57. Ou seja, **sua maior parte não está dentro das restrições impostas pelo Código Florestal de 1965** e justamente por isso que o acórdão da apelação não utiliza a restrição prevista naquele codex como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento do decisum e sim cita, em um única linha, que há, na propriedade, delimitação de área pelo Código Florestal de 1965.

58. Assim sendo, d.m.v., não se sustenta a fundamentação relativa a delimitação trazida pelo Código Florestal de 1965, devendo, também por este motivo, ser provido o presente recurso.

III.6 – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

59. Por fim, se extrai da decisão agravada a aplicação do óbice do enunciado sumular nº 83/STJ, alegando inocorrência de divergência entre o entendimento desta e. Corte e o acórdão recorrido do tribunal de origem.

60. Também merece reparo, data vênia, esse entendimento. Isso porque, como já bem exposto neste agravo interno, resta pendente controvérsia de julgados desta e. Corte em relação às matérias abordadas na demanda.

61. Em relação à controvérsia acerca da configuração de desapropriação indireta do bem em razão do ato do Poder Público, foi apresentada jurisprudência no referido tópico demonstrando a existência de entendimento divergente do aplicado no acórdão recorrido, corroborado pela decisão aqui agravada, sendo reconhecido que 'a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta'.

62. Por sua vez, em relação à possibilidade de indenização ante o prejuízo econômico em razão da limitação de uso da propriedade, também se apresentou jurisprudência deste C. Tribunal que no sentido de ser 'indevida qualquer indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo em questão, salvo se comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes' pela possibilidade de indenização n a hipótese em tela.

63. Assim, d.m.v., **sem razão o não conhecimento ou desprovemento do recurso especial em função de aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, por ausência de divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento desta e. Corte, conforme apresentado na decisão**" (fls. 3.509/3.519e).

Por fim, requer seja exercido:

"(...) o juízo de retratação a que alude o § 2º do art. 1.021 do CPC/2015, para que seja conhecido e provido o recurso especial de fls., cujas razões, nesta oportunidade, se reitera integralmente.

65. Caso não seja esse o entendimento, requer-se que o agravo interno seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, que haverá de provê-lo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reforma integral da r. decisão agravada, e para que seja conhecido e provido integralmente o seu recurso especial, reformando-se os vv. acórdãos recorridos para se entender como pleno o direito indenizatório aqui pleiteado" (fl. 3.520e).

A parte agravada não apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 3.525e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.533 - SP (2017/0006287-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SERGIO SACCAB
AGRAVANTE : MARA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S) - DF003819
MICHEL FARINA MOGRABI E OUTRO(S) - SP234821
CLÁUDIO CHAVES E OUTRO(S) - DF034478
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 471 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APOSSAMENTO DA PROPRIEDADE, PELO PODER PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HIPÓTESE DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73. A decisão ora recorrida conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar provimento ao apelo nobre, interposto pelos ora agravantes.

II. Na origem, os ora agravantes ajuizaram ação postulando a condenação do Estado de São Paulo, ora agravado, ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade, ao fundamento de que o seu imóvel foi incluído em área de preservação permanente, pela Lei estadual 4.023/84, regulamentada pelo Decreto estadual 43.284/98.

III. A sentença afastou a prescrição quinquenal, aplicando o prazo vintenário, e, apreciando a prova pericial produzida nos autos, julgou a ação improcedente, concluindo que "a prova pericial revelou que a propriedade do autor constitui área com predominantemente mata natural coberta por vegetação em situação de preservação permanente decorrente do disposto nos artigos 2º e 10º da Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal), de modo que a instituição da área de preservação ambiental não acrescentou restrição significativa, além da já existente. O laudo revela uma área com acentuada geologia instável, totalmente adversa à exploração econômica". Concluiu, ainda, que "não houve total esvaziamento econômico da propriedade. Embora inserida na APA, a propriedade dos autores não se tornou inviável economicamente. O só fato de não instituir o loteamento não aponta para sentido diverso, visto que o aproveitamento econômico a ele não se limita". Asseverou, outrossim, que "o domínio dos autores não foi afetado, obrigados que já estavam e estão a manter a área florestada, quer por força do Código Florestal, quer por razão de conveniência para a própria propriedade, quer porque a propriedade mantém-se disponível e não sofreu nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvalorização". Interposta Apelação, pelos ora recorrentes, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, que reconheceu a prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação indenizatória, por não se cuidar, no caso, de desapropriação indireta, não tendo havido desapossamento do imóvel, pelo Poder Público, asseverando, ainda, que "a área em questão já tinha o direito de propriedade delimitado pelo Código Florestal". Aviado Recurso Especial, pelos ora agravantes, restou ele inadmitido, tendo sido interposto Agravo em Recurso Especial, que, pela decisão ora agravada foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. As razões que levaram o Tribunal de origem a rejeitar as alegações da parte ora agravante foram devidamente expostas, no acórdão recorrido, de vez que acolhera ele a prejudicial de prescrição quinquenal, à míngua de desapossamento do imóvel, não se tratando, no caso, de desapropriação indireta, inaplicando-se a Súmula 119/STJ.

V. O Recurso Especial alegou violação ao art. 471 do CPC/73, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria modificado decisão de 1º Grau proferida em saneador, irrecorrido, reconhecendo a natureza real do direito buscado na presente ação. Entretanto, não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre o art. 471 do CPC/73 e sobre a referida alegação, não tendo a parte oposto Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão quanto ao tema, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Também a sentença não faz qualquer alusão à alegada decisão da matéria prescricional em sede de saneador.

VI. Quanto à alegada "violação ao art. 131 do CPC/73, por erro na valoração da prova", ressaí evidente a impossibilidade de apreciação da matéria em Recurso Especial, na forma da Súmula 7/STJ.

VII. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, "não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). Ainda segundo o entendimento pacífico desta Corte, "a) as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público; b) o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria" (STJ, REsp 1.784.226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2019). Em igual sentido: STJ, AREsp 1.252.863/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2018; REsp 1.524.056/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018.

VIII. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não houve o apossamento do bem, pelo ente público agravado. Além disso, o Tribunal de origem concluiu que "a área em questão já tinha o direito de propriedade delimitado pelo Código Florestal". Assim, segundo a jurisprudência dominante e atual desta Corte, fica afastada a hipótese de desapropriação indireta e, conseqüentemente, o prazo prescricional vintenário, em face da edição do Decreto estadual 43.284/98.

IX. Por fim, alegam os ora agravantes que, se quinquenal fosse o prazo prescricional, deveria ser ele contado a partir da vigência da Medida Provisória 2.183-56/2001, que introduziu parágrafo único ao art. 10 do Decreto-lei 3.365/41, prevendo prazo de cinco anos para a propositura de "ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público". Alegam que, contando-se o prazo a partir da vigência da Medida Provisória 2.183-56/2001, não haveria prescrição quinquenal, por ajuizada a presente ação em 2004. Porém, tal matéria não foi prequestionada, pelo acórdão recorrido, e os Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, não suscitaram a necessidade de manifestação do Tribunal de origem sobre tal tese. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

X. De qualquer sorte, cumpre registrar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a prescrição quinquenal nas hipóteses de limitação administrativa não decorre apenas do parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela MP 2.183-56/2001, mas também do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (STJ, AgInt no AREsp 1.019.378/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019).

XI. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, os ora agravantes ajuizaram ação postulando a condenação do ESTADO DE SÃO PAULO, ora agravado, ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade, ao fundamento de que o seu imóvel foi incluído em área de preservação permanente, pela Lei estadual 4.023/84, regulamentada pelo Decreto estadual 43.284/98.

A sentença afastou a prescrição quinquenal, aplicando o prazo vintenário e, apreciando a prova pericial produzida nos autos, julgou a ação improcedente, concluindo que "a prova pericial revelou que a propriedade do autor constitui área com predominantemente mata natural coberta por vegetação em situação de preservação permanente decorrente do disposto nos artigos 2º e 10º da Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal), **de modo que a instituição da área de preservação ambiental não acrescentou restrição significativa, além da já existente.** O laudo revela uma área com acentuada geologia instável, totalmente adversa à exploração econômica" (fls. 3.243e/3.244e). Concluiu, ainda, que "**não houve total esvaziamento econômico da propriedade. Embora inserida na APA, a propriedade dos autores não se tornou inviável economicamente. O só fato de não instituir o loteamento não aponta para sentido diverso, visto que o aproveitamento econômico a ele não se limita**" (fl. 3.244e). Asseverou, outrossim, que "o domínio dos autores não foi afetado, obrigados que já estavam e estão a manter a área florestada, quer por força do Código Florestal, quer por razão de conveniência para a própria propriedade, quer porque a propriedade mantém-se disponível e não sofreu nenhuma desvalorização" (fl. 3.244e).

Interposta Apelação, pelos ora recorrentes, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão publicado em 21/05/2015, que reconheceu a prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação indenizatória, por não se cuidar, no caso, de desapropriação indireta, não tendo havido desapossamento do imóvel, pelo Poder Público, asseverando, ainda, que "a área em questão já tinha o direito de propriedade delimitado pelo Código Florestal", **in verbis:**

"Importante salientar que a simples criação de Parque Estadual não configura a tomada de posse pela administração. A área em questão já tinha o direito de propriedade delimitado pelo Código Florestal.

No entanto, do que se infere dos autos, embora a área dos autores tenha sido declarada área de proteção ambiental não houve processo expropriatório com relação às terras dos autores, sendo que os autores ainda continuam com a posse da área,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora delimitado o direito de propriedade.

(...)

No caso dos autos os autores não perderam a exclusividade dos poderes sobre o imóvel, não obstante possuírem o dever de respeitar as limitações estabelecidas por lei, fato que afasta o cabimento da indenização pela desapropriação indireta.

Não há que se falar na ocorrência de desapropriação indireta, visto que não há como compelir a administração a efetivar a desapropriação, em razão do princípio da conveniência e da oportunidade.

A questão posta em julgamento já é pacífica no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de indenização. Nesse sentido vale trazer à colação os seguintes julgados:

(...)

Em não se tratando de desapropriação indireta, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 119, que prevê prazo prescricional de 20 anos.

Assim, aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Neste sentido, vale trazer a colação julgamento de caso semelhante ao em exame:

(...)

Como a ação foi proposta em 2004, e o Decreto Estadual 43.284, que foi o que fixou a abrangência da Área de Preservação Ambiental foi publicado em 1998, já ocorreu a prescrição.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não têm direito os autores.

Ocorrendo isto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima mencionados, restando reformada a sentença apenas no tocante à prescrição" (fls. 3.327/3.334e).

Os agravantes opuseram Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que "não foi analisado o argumento dos apelantes de que, antes da edição do Decreto Estadual 43.284/98, que transformou toda a área *sub judice* em área de preservação ambiental, havia sido editado o Decreto Municipal nº 311, de 25 de setembro de 1992, considerando toda a área em questão em ZONA DE EXPANSÃO URBANA, conforme devidamente provado a fls. 1437/1439 e como comprovam os lançamentos fiscais de fls. 43/1076. Em razão disso, o advento do Decreto Estadual 43.284/98 impossibilitou aos apelantes dar continuidade ao loteamento que já haviam iniciado sobre a referida área, ceifando a possibilidade de ser levado adiante loteamento residencial urbano, verdadeira vocação a que se destinava o imóvel em questão" (fls. 3.340/3.341e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em acórdão, publicado em 12/08/2015, assim fundamentado:

"A insurgência do apelante-embargante é contra o Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual nº 43.284/98, sendo que o acórdão reconheceu a ocorrência da prescrição, sendo assim totalmente desnecessária a análise do argumento apontado nestes embargos.

Vez que não se aponta qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, descabidos são os embargos de declaração, sendo certo que não se admite a rediscussão de questões já decididas, como pretendido.

Destarte, visto que o v. acórdão discorreu sobre todas as questões pertinentes e, ao contrário do que alega a embargante, atingiu seu objetivo, não havendo pontos obscuros, contraditórios ou omissos cabe a rejeição dos embargos" (fls. 3.345/3.346e).

O Recurso Especial aponta violação aos arts. 535, II, 131 e 471 do CPC/73, 1.228 e 1.238 do Código Civil vigente e 15 do Decreto-lei 3.365/41.

Entretanto, conforme transcrições anteriormente feitas, no presente voto, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, pois as razões que levaram o Tribunal de origem a rejeitar as alegações da parte ora agravante foram devidamente expostas, no acórdão recorrido, de vez que acolhera ele a prejudicial de prescrição quinquenal, à minguia de desapossamento do imóvel, não se tratando, no caso, de desapropriação indireta, inaplicando-se a Súmula 119/STJ.

Desta forma, como destacado na decisão agravada, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes, na decisão recorrida. Não há omissão ou contradição, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, **assentando-se em fundamentos suficientes** para embasar a decisão. Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

A parte agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, além de violação ao art. 535, II, do CPC/73, também, ofensa ao art. 471 do CPC/73, por entender que "o v. acórdão recorrido é nulo, ainda, pelo fato de haver modificado decisão acerca da delimitação da natureza real do direito buscado na presente ação – materializada no saneador de fls. 1445/1446 – passada em julgado em razão da preclusão (cfr. certidão e despacho de fls. 1460 e 1462)" (fl. 3.355e).

No entanto, conforme destacado na decisão agravada e evidenciado nas transcrições supra, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, do acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, e os Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, pela parte agravante, não tiveram como objetivo suprir eventual omissão do julgado quanto ao tema. Também a sentença não fez qualquer alusão à alegada decisão da matéria prescricional em sede de saneador, nela afastando a prescrição quinquenal, acolhendo a vintenária, com fundamento na Súmula 119/STJ (fl. 3.242e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

A parte agravante também alega, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. **(a) 1.228 do Código Civil**, por entender que "a posição de indenizabilidade do imóvel sub judice é pacífica porque, na realidade, ao contrário do que entende jurisprudência minoritária, as limitações administrativas que configuram ocupação ou apossamento permanente, vedando o uso, gozo e livre disposição da propriedade, desnaturando-a conceitualmente, materializam verdadeira desapropriação, impondo a obrigação indenizatória em dinheiro, espancando mascarado confisco" (fl. 3.358e); **(b) 131 do CPC/73**, sob a assertiva de que houve erro na valoração da prova, eis que "o ven. acórdão recorrido analisou a questão litigiosa apenas sob o equivocado ponto de vista da restrição administrativa de uso, representada pela criação de área de preservação ambiental (APA) em toda a extensão do imóvel dos recorrentes. Não levou em consideração, porém, que por força de Decreto Municipal anterior, o imóvel foi considerado de expansão territorial urbana, que levou os recorrentes a vir empreender loteamento residencial sobre a área em discussão. Em face da atuação estatal posterior, foi expressamente vedada a utilização do imóvel para os fins ao qual se destinava, ou qualquer outro" (fl. 3.360e); e **(c) 1.238 do Código Civil**, por entender que, "em se tratando de típica expropriação efetivada pelo Poder Público, quando se esvazia totalmente o direito de usar, gozar e dispor do imóvel por seu proprietário, não se cuida de mera limitação administrativa, não se pode considerar esta como ação de natureza pessoal, mas sim, real, cujo prazo era de vinte anos e passou a quinze pela nova legislação civil" (fl. 3.361e); **(d) 10 e 15 do Decreto-lei 3.365/41**, alegando que, "ainda que fosse possível a superação desta questão e se viesse a entender que a ação que visa à busca de indenização pelo advento do Decreto Estadual em comento, fosse de natureza pessoal e a prescrição quinquenal, ainda assim incidiu o v. Acórdão 'a quo' em flagrante erro ao considerar os cinco anos com início no Decreto Estadual 43281/1998" (fl. 3.362e) sustenta que o prazo quinquenal deveria ser contado a partir da vigência da Medida Provisória 2.183-56/2001, que introduziu parágrafo único ao art. 10 do Decreto-lei 3.365/41, prevendo prazo de cinco anos para a propositura de "ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Público". Alega que, contando-se o prazo a partir da vigência da Medida Provisória 2.183-56/2001, não haveria prescrição quinquenal, por ajuizada a presente ação em 2004 (fls. 3.362/3.363e).

Quanto à alegada **"violação ao art. 131 do CPC/73, por erro na valoração da prova"** (fl. 3.359e), ressaí evidente a impossibilidade de apreciação da matéria em Recurso Especial, na forma da Súmula 7/STJ, consoante pacífica jurisprudência.

O Recurso Especial aponta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma o REsp 10.381/SP (Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 04/10/93), que teria decidido que "a criação do Parque da Ilha do Cardoso, em razão de suas peculiaridades, demanda indenização por impedimento de qualquer utilização pelos proprietários não expropriados de forma regular" (fl. 3.367e).

Ocorre que, tal como destacado na decisão ora agravada, segundo a jurisprudência dominante e atual desta Corte, **"não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público**. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, **ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta"** (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

Ainda segundo o entendimento dominante e atual desta Corte, "as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público", pelo que "o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal" (STJ, REsp 1.784.226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2019).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. É imprescindível, pois, que a parte recorrente aponte a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem e a coteje com a decisão recorrida, ônus do qual não se desincumbiu a parte ora agravante em seu Recurso Especial. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Ademais, ainda que não se aplicasse o óbice da Súmula 284/STF, a irresignação não prospera, porque o aresto recorrido coaduna-se com a orientação do STJ, de que: a) as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público; b) o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.784.226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. **CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A HIPÓTESE ESPECÍFICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE. SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.

2. A teor da Súmula 284/STF, não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Inteligência da Súmula 518/STJ.

4. A criação do Parque Estadual da Serra do Mar, no Estado de São Paulo, não ensejou o apossamento administrativo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóveis particulares inseridos em seus limites, daí por que não há falar em desapropriação indireta, mas em mera limitação administrativa cuja pretensão indenizatória sujeita-se a prazo prescricional quinquenal. É esse o entendimento pacificado na Primeira Seção (EAg 407.817/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009).

5. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.252.863/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2018).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. ESVAZIAMENTO DE CONTEÚDO ECONÔMICO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. APOSSAMENTO. EXIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARQUE ESTADUAL DE ITAÚNAS/ES.

1. A caracterização da desapropriação indireta exige a ocorrência de efetivo apossamento pelo ente público, não bastando o decreto declaratório de utilidade pública para tanto.

2. O mero esvaziamento do conteúdo econômico do imóvel por limitações ambientais não caracteriza desapropriação indireta.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (STJ, REsp 1.524.056/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APOSSAMENTO DA PROPRIEDADE, PELO PODER PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HIPÓTESE DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta, proposta pelos ora agravantes em desfavor do Município de Barra Velha/SC, requerendo a condenação deste ao pagamento de indenização devida pela expropriação dos imóveis dos autores, cumulada com a condenação em perdas e danos e o consequente ressarcimento pelos valores pagos, a título de IPTU e taxa de ocupação, desde a efetiva expropriação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O acórdão recorrido, embora reconhecendo que não houve o efetivo apossamento do bem, pelo ente municipal, entendeu tratar-se de desapropriação indireta, em razão do esvaziamento do conteúdo econômico do bem. Na ocasião, entendendo aplicar-se, ao caso, a prescrição vintenária, afastou a ocorrência da prescrição e condenou o Município ao pagamento de indenização no valor de R\$ 987.800,00, acrescido de juros compensatórios, moratórios e correção monetária.

IV. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, 'não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). Ainda segundo o entendimento pacífico desta Corte, as demandas indenizatórias, decorrentes de restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o seu conteúdo econômico - como na hipótese -, são limitadas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei 3.365/41. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014; AgRg no REsp 1.389.132/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015; EDcl no AREsp 278.484/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2013.

V. In casu, as instâncias ordinárias concluíram que não houve o apossamento do bem, pelo Município de Barra Velha, o que, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, afasta a hipótese de desapropriação indireta, e, conseqüentemente, o prazo prescricional vintenário. A decisão ora agravada, considerando o termo inicial fixado pelo acórdão recorrido - 01/04/1990 - concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de ação, considerando que a presente demanda somente foi ajuizada em 2005, quando já decorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Município de Barra Velha/SC, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a prescrição do direito de ação.

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.511.917/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017).

Quanto à alegada violação aos arts. 10 e 15 do Decreto-lei 3.365/41 – porquanto o prazo prescricional, se quinquenal fosse, deveria ser contado a partir da vigência da Medida Provisória 2.183-56/2001, que introduziu parágrafo único ao art. 10 do Decreto-lei 3.365/41, prevendo prazo de cinco anos para a propositura de "ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" – a matéria não foi prequestionada, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356, do STF. Os Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, não suscitaram a necessidade de manifestação do Tribunal de origem sobre tal tese.

De qualquer sorte, cumpre registrar que, **nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a prescrição quinquenal nas hipóteses de limitação administrativa não decorre apenas do parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela MP 2.183-56/2001, mas também do art. 1º do Decreto 20.910/1932"** (STJ, AgInt no AREsp 1.019.378/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019).

In casu, como visto acima, **as instâncias ordinárias concluíram que não houve o apossamento do bem, pelo ente público agravado. Além disso, o Tribunal de origem concluiu que "a área em questão já tinha o direito de propriedade delimitado pelo Código Florestal"**. Assim, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, fica afastada a hipótese de desapropriação indireta e, conseqüentemente, o prazo prescricional vintenário, que, segundo os autores, incidiria, em face do Decreto estadual 43.284/98.

Nesse contexto, é o caso de incidência do disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, em atenção ao memorial apresentado pela agravante, cumpre registrar que a tese fixada no tema 1.019 dos Recursos Especiais Repetitivos não se aplica ao presente julgamento. Com efeito, tal afetação teve como objetivo a **"definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta** na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".

E, apreciando tal controvérsia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.757.352/SC e do REsp 1.757.358/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/05/2020), fixou tese no sentido de que "o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o poder público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de dez anos, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil".

No caso, conforme já exposto, na linha da jurisprudência dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de apossamento do imóvel pelo ente público agravado, não ocorreu desapropriação indireta, mas a imposição de limitação administrativa, de modo que eventual pretensão indenizatória está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0006287-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.041.533 / SP**

Números Origem: 00010290620048260080 0013456-15.2005.8.26.0625 10290620048260080
134561520058260625 30/2004 302004

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO SACCAB
AGRAVANTE : MARA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
MICHEL FARINA MOGRABI E OUTRO(S) - SP234821
CLÁUDIO CHAVES E OUTRO(S) - DF034478
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO SACCAB
AGRAVANTE : MARA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
MICHEL FARINA MOGRABI E OUTRO(S) - SP234821
CLÁUDIO CHAVES E OUTRO(S) - DF034478
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0006287-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.041.533 / SP**

Números Origem: 00010290620048260080 0013456-15.2005.8.26.0625 10290620048260080
134561520058260625 30/2004 302004

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO SACCAB
AGRAVANTE : MARA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S) - DF003819
MICHEL FARINA MOGRABI E OUTRO(S) - SP234821
CLÁUDIO CHAVES E OUTRO(S) - DF034478
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO SACCAB
AGRAVANTE : MARA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S) - DF003819
MICHEL FARINA MOGRABI E OUTRO(S) - SP234821
CLÁUDIO CHAVES E OUTRO(S) - DF034478
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0006287-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.041.533 /
SP

Números Origem: 00010290620048260080 0013456-15.2005.8.26.0625 10290620048260080
134561520058260625 30/2004 302004

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO SACCAB
AGRAVANTE : MARA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S) - DF003819
MICHEL FARINA MOGRABI E OUTRO(S) - SP234821
CLÁUDIO CHAVES E OUTRO(S) - DF034478
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO SACCAB
AGRAVANTE : MARA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057
EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S) - DF003819
MICHEL FARINA MOGRABI E OUTRO(S) - SP234821
CLÁUDIO CHAVES E OUTRO(S) - DF034478
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.